



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10218.720217/2007-22  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2102-003.155 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 4 de novembro de 2014  
**Matéria** ITR - ARL e Arbitramento do VTN  
**Recorrente** VOLDIMIR MAISTROVICZ  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2004

**NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.**  
**INOCORRÊNCIA.**

Quando a decisão de primeira instância, proferida pela autoridade competente, está fundamentada e aborda todas as razões de defesa suscitadas pelo impugnante, não há se falar em nulidade.

**SUJEIÇÃO PASSIVA. ÔNUS DA PROVA.**

Havendo o contribuinte apresentado a DITR, na qualidade de proprietário do imóvel rural, a hipótese de ilegitimidade passiva somente pode ser considerada caso o contribuinte demonstrasse de forma inequívoca que deixou de ter a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel.

**ÁREA DE RESERVA LEGAL. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DO ADA.**

A partir do exercício de 2001 é indispensável a apresentação do Ato Declaratório Ambiental como condição para o gozo da redução do ITR em se tratando de área de reserva legal, tendo em vista a existência de lei estabelecendo expressamente tal obrigação.

**VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO.**

O arbitramento do VTN, apurado com base nos valores do Sistema de Preços de Terra (SIPT), deve prevalecer sempre que o contribuinte deixar de comprovar o VTN informado na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR). por meio de laudo de avaliação, elaborado nos termos da NBR-ABNT 14653-3.

**Recurso Voluntário Negado**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente.

*Assinado digitalmente*

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora.

EDITADO EM: 10/11/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alice Grecchi, Bernardo Schmidt, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

## Relatório

Contra VOLDIMIR MAISTROVICZ foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 01/03, para formalização de exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) do imóvel denominado Lote Rural 09 Setor F, com área total de 2.442,0ha (NIRF 4.161.185-3), relativo ao exercício 2004, no valor de R\$ 44.517,44, incluindo multa de ofício e juros de mora, calculados até 31/10/2007.

As infrações imputadas ao contribuinte foram glosa total da área de reserva legal, por falta da averbação junto à matrícula do imóvel e da apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) e arbitramento do Valor da Terra Nua (VTN), com utilização de dados extraídos do Sistema de Preços de Terras (SIPT) – extrato, fls. 65 (R\$ 100,00/ha), conforme quadro a seguir:

| ITR 2004                       | Declarado     | Apurado na Notificação |
|--------------------------------|---------------|------------------------|
| 03-Área de Utilização Limitada | 1.953,6 ha    | 0,0 ha                 |
| 16-Valor da Terra Nua          | R\$ 46.000,00 | R\$ 244.200,00         |

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls.23/29, e a autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, conforme Acórdão DRJ/BSA nº 03-32.500, de 05/08/2009, fls. 66/79.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 25/09/2009, Aviso de Recebimento (AR), fls. 81, o contribuinte apresentou, em 27/10/2009, recurso voluntário, fls. 89/106, trazendo as seguintes alegações:

Da nulidade – O pedido de diligência não foi apreciado, motivo que demonstra a nulidade do decisão recorrida.

Não pode o julgador *a quo* não buscar a verdade real, ou seja, no presente caso era dever da administração diligenciar no imóvel objeto do imposto lançado, para verificar a realidade sobre a ocupação.

Do sujeito passivo da obrigação tributária – A gleba rural está tomada por posseiros, consoante cópia de denúncia de grilagem no Município de São Feliz do Xingu e de práticas de crimes ambientais, na qual consta a relação dos proprietários denunciante, dentre eles figurando o recorrente.

Portanto, resta claro que o recorrente não tem a posse ou o domínio útil do imóvel rural, motivo pelo qual não pode ser considerado sujeito passivo da obrigação tributária e nem deve ocorrer a constituição do fato gerador da exação fiscal em tela.

A legislação define como contribuinte o proprietário, ou o titular do domínio útil ou o possuidor. Contudo, não pode o Fisco escolher, sem qualquer critério, a quem deva recair o ônus da sujeição passiva.

Ao considerar-se a privação da posse e o esvaziamento dos elementos de propriedade, é inexigível o ITR diante do desaparecimento da base material do fato gerador e da violação dos princípios da razoabilidade, da propriedade, da função social, da boa-fé objetiva e da proporcionalidade.

Das áreas ambientais do imóvel – O recorrente solicitou a averbação da área de reserva legal em meados de 2002, mas não foi atendido, consoante matrícula anexa 2.528 da Comarca de Altamira.

O imóvel rural em questão possui duas escrituras, fato que no mínimo faz presunção de que algo não está correto. Inclusive, é de se destacar que na escritura pública de compra e venda há a previsão da área de reserva legal a ser protegida pelo adquirente. Aliás, o registro de 2007 possui natureza declaratória e demonstra que a área sempre existiu e, mesmo que intempestiva, deve ser excluída da base de cálculo do ITR.

O ADA não é obrigatório para demonstrar a existência da reserva legal e de áreas de preservação permanente.

Do valor da terra nua – O recorrente já em sua impugnação apontou e demonstrou a dificuldade de produzir o Laudo de Avaliação, uma vez que a Pauta de Avaliação de Imóvel Rural pela Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu somente ocorreu em 29/08/2007, por intermédio do Decreto Municipal nº 1.170/2007, devidamente anexado nos autos.

Tal fato demonstra que o requerimento protocolado em 26/09/2007 na ARF/Apucarana/PR, deveria ter sido analisado e deferido, uma vez que impediu o recorrente de realizar a devida avaliação do seu imóvel.

Processo nº 10218.720217/2007-22  
Acórdão n.º **2102-003.155**

**S2-C1T2**  
Fl. 131

---

Diante do problema verificado, da impossibilidade de o recorrente fazer a avaliação do imóvel e da falta de análise do pedido de dilação de prazo, deve prevalecer o valor venal da terra declarado na DITR/2003, qual seja o valor de R\$ 18,42/ha.

É o Relatório.

CÓPIA

**Voto**

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

No que tange à arguição de nulidade da decisão de primeira instância há de se observar o que estabelece o art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, *in verbis*:

*Art. 59. São nulos:*

*I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II – os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

O Acórdão DRJ/BSA nº 03-32.500, de 05/08/2009, fls. 66/79, foi proferido pela Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, que é, no caso, a autoridade competente para examinar a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Tem-se, ainda, que o referido acórdão analisou todas as arguições apresentadas pelo contribuinte em sua impugnação, não se verificando, pois, preterição do direito de defesa do recorrente. Nesse aspecto, importa destacar que o contribuinte não formulou na impugnação nenhum pedido de diligência ou perícia, sendo certo que o pedido de dilação de prazo, referido no recurso, foi encaminhado à autoridade fiscal, durante o procedimento fiscal, não havendo, portanto, razão para a decisão recorrida se manifestar sobre o mesmo.

E mais, não assiste razão à defesa quando afirma que a administração teria, no caso, o dever de diligenciar no imóvel em questão, para verificar a realidade sobre a ocupação do mesmo. Veja que o contribuinte é o legítimo proprietário do imóvel, conforme certidão de registro de imóveis e, nesta qualidade, fez a apresentação da Declaração do ITR. Somente quando da impugnação suscitou que não teria a posse do imóvel. Ora, o ônus de comprovar tal alegação é do contribuinte, conforme disposto no art. 15 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, não havendo que se falar em obrigação de a autoridade julgadora de primeira instância, determinar a realização de diligência com o objetivo de produção de provas, que cabia ao contribuinte trazer aos autos quando da apresentação de sua impugnação.

Deste modo, não pode prevalecer a arguição de nulidade da decisão de primeira instância suscitada pelo recorrente.

Ainda, preliminarmente, deve-se apreciar a alegação da defesa de ilegitimidade passiva. Nesse sentido, o contribuinte afirma que o imóvel rural está tomado por posseiros, consoante cópia de denúncia de grilagem no Município de São Feliz do Xingu e de práticas de crimes ambientais, na qual consta a relação dos proprietários denunciantes, dentre eles figurando o recorrente. Assim, entende que não pode ser considerado sujeito passivo da obrigação tributária.

De imediato, cumpre dizer que o imóvel denominado Lote Rural 09 Setor F é objeto da matrícula nº 3.339 do Cartório de Registro de Imóveis, conforme Certidão, fls. 41, sendo certo que no referido documento o contribuinte consta como proprietário do imóvel e, conseqüentemente, sujeito passivo do ITR incidente sobre o mesmo, conforme determinado no art. 1º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996:

*Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.*

Ocorre que, conforme já mencionado, o recorrente insiste na tese de ilegitimidade passiva, afirmando que não dispõe da posse do imóvel e para comprovar tal alegação juntou aos autos cópia de denúncia de grilagem no Município de São Feliz do Xingu, fls. 107/113.

Todavia, no referido documento, ao contrário do que afirma a defesa, não consta o nome do recorrente, dentre os proprietários denunciante. Acrescente-se que referida denúncia tem data de 05/12/2006, portanto, foi realizada em data posterior ao fato gerador do ITR exigido no lançamento, que é relativo ao exercício 2004, sendo certo que não se tem notícia nos autos de ação judicial para reintegração de posse do referido imóvel.

E mais, ainda que prevalecesse a alegação de grilagem, tal fato não teria o condão de retirar o contribuinte do pólo passivo do ITR, posto que conforme disposto no art. 1º da Lei nº 9.393, de 1996, o fato gerador do ITR é a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel. Veja que a lei não faz nenhuma distinção entre o proprietário e o posseiro, de modo que enquanto o recorrente permanecer como proprietário do imóvel será o sujeito passivo do correspondente ITR. Destaque-se que, no caso, não restou demonstrado que o contribuinte não fosse detentor da posse do imóvel na data do fato gerador do ITR exigido no lançamento, 01/01/2004.

Nessa conformidade, não há como prevalecer a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pelo recorrente.

No mérito, no que concerne à área de reserva legal, deve-se dizer de pronto que o contribuinte não demonstrou que tenha feito a apresentação do ADA, que é condição necessária e imprescindível para fruição do benefício da redução do ITR devido, conforme disposto na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, com a redação dada pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000:

*“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)*

*§ 1º A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA.(Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)*

*§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)” (grifei)*

Do artigo acima transcrito, resta claro que, a partir do exercício 2001, a obtenção do ADA é condição necessária e obrigatória para que o contribuinte usufrua a redução do valor a pagar do ITR quanto às áreas de preservação permanente e de reserva legal.

No presente caso, o ITR exigido no lançamento refere-se ao exercício 2004 e a não-apresentação do ADA implica em descumprimento dos requisitos necessários para a concessão da isenção.

Ademais, tem-se que a averbação da área de reserva legal, junto ao cartório de registro de imóveis somente se deu em 26/09/2007, conforme certidão, fls. 41, sendo certo que não há nos autos provas de que o requerimento da averbação tenha sido feito pelo recorrente em meados de 2002, conforme afirma a defesa em seu recurso.

Nessa conformidade, deve ser mantida a glosa da área de reserva legal, nos termos em que consubstanciado na Notificação de Lançamento, posto que não houve a apresentação do competente ADA e também porque a averbação da referida área somente se deu em 26/09/2007.

No que se refere ao arbitramento do VTN, tem-se que o contribuinte em sua DITR/2004 informou VTN de R\$ 46.000,00 (R\$ 18,83/ha) e foi intimado a fazer a comprovação de tal valor, durante o procedimento fiscal, conforme Termo de Intimação Fiscal, fls. 06, mediante a apresentação de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), com fundamentação e grau de precisão II e anotação de responsabilidade técnica (ART).

Encerrado o procedimento, sem que o contribuinte tenha apresentado o laudo solicitado, a autoridade fiscal procedeu ao arbitramento do valor da terra nua. Assim, arbitrou o VTN em R\$ 244.200,00 (R\$ 100,00/ha), utilizando valor extraído do SIPT, extrato, fls. 65.

No recurso, o contribuinte diz que teve dificuldade em produzir o Laudo de Avaliação, uma vez que a Pauta de Avaliação de Imóvel Rural pela Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu somente ocorreu em 29/08/2007, por intermédio do Decreto Municipal nº 1.170/2007. Diz, ainda, que sua solicitação para prorrogação do prazo para a apresentação do laudo deveria ter sido apreciada e que em razão da falta de apreciação de tal pedido deve prevalecer o VTN declarado.

Ora, tais alegações não podem prevalecer. A uma porque para a confecção de Laudo de Avaliação, nos termos em que solicitado pela autoridade fiscal, não há a necessidade de existência de pauta fornecida pela prefeitura do município onde se localiza o imóvel. A duas porque o contribuinte foi cientificado do Termo de Intimação em 25/07/2007 e o lançamento somente ocorreu em 18/10/2007, sendo certo que até a presente data, outubro de 2014, não foi juntado aos autos o laudo de avaliação. A três porque a falta de apreciação do pedido de prorrogação não impede o contribuinte de fazer a juntada do laudo aos autos.

Acrescente-se que o VTN de R\$ 100,00/ha, adotado pela autoridade fiscal, para proceder ao arbitramento, foi extraído do SIPT, conforme previsto no art. 14 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996 e na Portaria SRF nº 447, de 28 de março de 2002.

Vale ressaltar que os anexos do Decreto Municipal, juntados aos autos pelo contribuinte não se prestam para descaracterizar o arbitramento efetivado no lançamento, posto que se referem aos preços correntes na data da publicação do Decreto, agosto de 2007. Ademais os valores ali indicados, variam entre R\$ 105,00 e R\$ 250,00, a depender da distância do imóvel para a sede do município. Como se vê, os valores indicados no decreto são superiores ao valor utilizado para o arbitramento, sendo importante dizer que nos autos não está demonstrada a distância do imóvel para a sede do município.

Por fim, vale destacar que o documento hábil para descaracterizar o arbitramento efetivado nos termos do art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996 é o laudo de avaliação do imóvel, elaborados nos termos da NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Nessa conformidade, considerando que o contribuinte não comprovou o VTN declarado, pois deixou de apresentar o laudo de avaliação do imóvel, nos termos da NBR-ABNT 14653-3, há de prevalecer o arbitramento do VTN, nos moldes em que consubstanciado na Notificação de Lançamento.

Ante o exposto, voto por rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Núbia Matos Moura - Relatora